

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/06/2025 | Edição: 102 | Seção: 1 | Página: 41

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA MEC Nº 395, DE 29 DE MAIO DE 2025

Institui o Programa de Formação Inicial em Serviço de Profissionais da Educação Básica - Profuncionário.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11, inciso V, do Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Formação Inicial em Serviço de Profissionais da Educação Básica - Profuncionário, com a finalidade de promover a educação profissional e tecnológica de funcionários que atuem nos sistemas de ensino públicos da educação básica, nos termos dos arts. 61 a 62-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º São objetivos do Profuncionário:

I - promover a profissionalização específica a partir de cada área de atuação individual e coletiva no contexto pedagógico da unidade escolar;

II - fortalecer a identidade profissional dos funcionários da escola pública da educação básica;

III - possibilitar o acesso à Educação Profissional e Tecnológica;

IV - contribuir para a redução de desigualdades sociais e econômicas;

V - estimular a elevação da escolaridade; e

VI - proporcionar a valorização dos profissionais da educação.

Art. 3º A oferta de cursos do Profuncionário priorizará os cursos de educação profissional técnica de nível médio de:

I - secretaria escolar;

II - alimentação escolar;

III - infraestrutura escolar; e

IV - multimeios didáticos.

Parágrafo único. Podem ser incluídos outros cursos conforme a necessidade de formação, inclusive, educação profissional tecnológica de graduação.

Art. 4º Os cursos ofertados deverão seguir as diretrizes estabelecidas pela legislação aplicável vigente.

§ 1º Os cursos ofertados no âmbito do Profuncionário deverão estar em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e com o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

§ 2º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, ofertados no âmbito do Profuncionário, deverão ter como foco prioritário aqueles constantes do eixo de desenvolvimento educacional e social, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 5º O Profuncionário será coordenado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação e implementado a partir da articulação com os sistemas de ensino, em regime de colaboração com os entes federados.



Art. 6º A oferta de cursos no âmbito do Profucionário se dará por meio de instituições de ensino públicas que integram:

I - a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica; e

II - sistemas de ensino estadual, municipal e distrital, credenciados pelos órgãos próprios do seu sistema de ensino.

Art. 7º À Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica compete:

I - fomentar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio;

II - propor a pactuação que formalizará a parceria;

III - monitorar e avaliar o Profucionário;

IV - orientar a formação das equipes gestoras que implementarão o Profucionário;

V - contribuir para a produção e o desenvolvimento de materiais pedagógicos, especialmente para ambiente virtual de aprendizagem;

VI - promover a socialização de experiências entre os sistemas públicos de ensino; e

VII - expedir atos complementares operacionais necessários à execução do Profucionário.

Art. 8º Às instituições públicas de ensino ofertantes do Profucionário compete:

I - estruturar os cursos a serem ofertados;

II - observar os projetos pedagógicos de curso, as necessidades e os insumos para plena execução do projeto;

III - realizar levantamento dos cursos de interesse da instituição aliada à sua capacidade de oferta;

IV - identificar os funcionários que atuam nos diferentes espaços educativos da escola a serem formados;

V - disponibilizar ambientes adequados à oferta, podendo incluir práticas educativas conforme o projeto pedagógico dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica;

VI - promover a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, na modalidade de educação a distância;

VII - observar as condições para oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, em atendimento à legislação vigente; e

VIII - expedir certificados e diplomas.

Parágrafo único. As redes ofertantes poderão adotar medidas adicionais para alcançar os objetivos do Profucionário, observados os termos da pactuação, e apoiar a execução do Programa por meio de suporte técnico e financeiro.

Art. 9º A oferta de cursos no âmbito do Profucionário poderá ser operacionalizada por meio da iniciativa Bolsa-Formação, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

§ 1º O Programa poderá contar com outras fontes de financiamento, apoio orçamentário e financeiros.

§ 2º As demais despesas do Profucionário correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da instituição ofertante, dos órgãos ou das entidades parceiras, na medida dos encargos assumidos, ou conforme pactuado no ato que formalizar a parceria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

